MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	:	13116.001472/2003-85
Recurso nº	:	132.436
Acórdão nº	:	303-33.609
Sessão de	:	18 de outubro de 2006
Recorrente	:	LOURIVAL NOGUEIRA DE MENDONÇA
Recorrida	:	DRJ/BRASÍLIA/DF

ÁREA DE PASTAGENS. Não comprovada, através de documentação hábil, a existência do total do rebanho declarado, deve ser mantida a glosa parcial da área de pastagens efetuada pela fiscalização.
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, afastar a preliminar de realização de diligência, vencida a Conselheira Nanci Gama, que a suscitou, e os Conselheiros Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Nilton Luiz Bartoli. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves e Silvio Marcos Barcelos Fiúza.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman e Tarásio Campelo Borges.

DM

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ-BRASÍLIA/DF, o qual passo a transcrevê-lo:

> *Pelo auto de infração/anexos de fls. 01/08, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R$21.461,01, correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 1999, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 31/10/2003, incidente sobre o imóvel rural "Fazenda Omega I" com 862,0 ha, NIRF 4443800-1, localizado no município de Padre Bernardo - GO.*
>
> *A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 02/06.*
>
> *A ação fiscal iniciou-se com o termo de intimação de fls. 12, recepcionado em 08/08/2003 (AR de fls. 11), para o interessado apresentar os seguintes documentos: 1°- certidão ou matrícula atualizada do registro imobiliário; 2°- notas fiscais de venda ou transferência da produção agrícola e da aquisição de insumos. Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 13/21.*
>
> *Na análise dos dados informados na DITR/1999 e da documentação apresentada, a fiscalização aumentou a área de utilização limitada/reserva legal declarada e glosou parcialmente a área de pastagens, sendo a mesma reduzida de 480,0 para 118,0 ha.*
>
> *Dessa forma, foram reduzidos a área e o VTN tributável, bem como, o grau de utilização do imóvel, com o conseqüente aumento da respectiva alíquota de cálculo, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado, conforme demonstrativo de fls. 02.*
>
> *Da impugnação*
>
> *Cientificado do lançamento em 26/11/2003 (fls. 24), o interessado apresentou em 26/12/2003 a impugnação de fls. 29/30, com os documentos de fls. 31/32, alegando, em síntese, que:*
>
> *- a área correta de reserva legal é a informada na DITR/1999 e não a acatada pelo auditor-fiscal autuante, pois essa refere-se à área reservada para preservação florestal (nativa);*

- a ficha 6 foi preenchida erroneamente com a média mensal do rebanho, originando uma distorção na área de pastagem calculada, pois o total de animais de grande porte (média anual) é de 696 cabeças e não de 58, como declarado, sendo o grau de utilização do imóvel de 93,9 %;

Ao final, solicita considerar as informações prestadas e informa estar anexando os documentos de prova, notas fiscais de aquisição de vacinas, do rebanho existente em 31/12/1998.

Cientificado em 24 de agosto de 2004 da decisão de fls.38-42, a qual julgou procedente o lançamento, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.47-83) em 20 de setembro de 2004, onde, ratificando os argumentos da impugnação neste já relacionados, asseverou, em síntese, que com o conhecimento das exigências fiscais produzidas no processo em questão, verificamos que, infelizmente, aconteceram erros e enganos nossos com as informações prestadas na DITR/1999 e, também, erro e/ou falha de interesse na análise do processo de ouvir melhor o contribuinte (não decidir sem tirar dúvidas), falhas estas que estão alimentando dificuldades e controvérsias, conforme indentificadas a seguir: *divergências na interpretação do número que mede a área de reserva legal; *erro conceitual nosso quanto ao cálculo do número de animais existentes no imóvel em 31/12/1998. Informamos média mensal de 1999 (58) no lugar da média anual de 1998 (702 – soma das médias mensais); *engano nosso (reconhecemos agora) ao juntar os comprovantes de vacinação dos animais (aquisição/ Notas Fiscais de vacina) no ano de 1999 no lugar dos de 1.998.

Nas suas razões de recurso repetiu, em apertada síntese, as alegações da peça inicial.

Na forma do art. 33 do Decreto 70.235/72, procedeu o arrolamento de bens (fls. 85, 86 e 104) para a garantia recursal.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 19/06/2006.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Consiste a presente lide na exigência de cobrança do ITR/1999, entendendo a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal que, para fins de exclusão do ITR, será considerada a àrea de Reserva Legal averbada, em tempo hábil, à margem do registro imobiliário do imóvel, e que não comprovada a existência de rebanho suficiente na propriedade no respectivo ano base, deverá ser mantida a glosa parcial da área de pastagens declarada, observando o índice de lotação mínima por zona de pecuária fixado para a região, nos termos da legislação pertinente.

O Recorrente questiona a legalidade do lançamento efetuado mediante o auto de infração, argumentando que, apresentou em sua declaração a efetiva área de Reserva Legal existente, que é menor daquela constante na matrícula de seu imóvel, e que reconhece que informou número incorreto de rebanho, pois efetou cálculo errado, apresentando o valor correto.

Com relação à área de Reserva Legal, como bem colocado pela Autoridade Singular, a alteração da área de utilização limitada/reserva legal, de 220,8 para 262,7ha, beneficiou o contribuinte, face a redução da área tributável do imóvel, devendo a mesma ser mantida.

No que tange á área de pastagens, de igual modo, não assiste razão ao Contribuinte.

O referido lançamento decorreu por erro no preenchimento do campo 08 (pastagens), pois deveria estar preenchido com o valor da "área de pastagens aceita" da Ficha 6 - Atividade Pecuária (58 animais de grande porte declarados, fl.10), disto resultando a desconsideração de parte da área servida de pastagens declarada de 480,0 para 118,0ha.

O Recorrente alega a existência na propriedade de rebanho de 702 cabeças de animais de grande e médio, porém, não restou comprovado nos autos tal fato. Esta comprovação poderia se realizar de diversas formas, como por exemplo: fichas de vacinação e movimentação de gado, notas fiscais de aquisição de vacina, contrato de cessão gratuita de pastagens, declaração dos beneficiários, ou documentos equivalentes.

Como informado pelo próprio Contribuinte em sua declaração de imposto de renda (fl.97), o mesmo possui três fazendas de mesmo nome (Fazenda

Omega), sendo apenas diferenciadas pelos números I, II ou III. Os documentos juntados não indicam a qual das fazendas são destinados, não conseguindo fazer prova da quantidade de animais existentes na Fazenda Omega I. objeto do auto de infração em estudo.

Desta feita, como não houve a apresentação de documentos que comprovem a totalidade do rebanho declarado, e tendo em vista a legislação de regência da matéria, não assiste razão ao Recorrente, devendo ser mantido a o lançamento relativo a área de pastagens declarada, reduzindo de 480,0ha para 118,0ha, na forma que fora efetuado pela fiscalização.

Em face de todo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso, mantendo-se as alterações realizadas quanto à área de Reserva Legal, quanto a glosa relativa à área de pastagem, mantendo-se a exigência fiscal em tela, nos termos do lançamento original.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

MARCIEL EDER COSTA - Relator